

Ata n° 11/2023

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Criciúma - COMDEMA

02 de outubro de 2023

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às 14h00min, realizou-se a nona reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Criciúma (COMDEMA) do ano de dois mil e vinte e três. Estiveram presentes os seguintes conselheiros: Francine Gastaldon (CREA); André Garcia Alves Cunha (OAB/SC); Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB); Pedro Rosso (IFSC); Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON); Roberto Francisco Longhi (EPAGRI); Ricardo Vicente representando o SIECESC; Nadja Zim Alexandre (IMA); Vanderlei José Zilli (Gerência Agricultura - PMC); Paula Tramontim Pavei (UNESC); Samanta dos Santos Zanetta (DMACRI) e Felipe Soratto Monteiro (DMACRI), que presidiu a reunião. O presidente iniciou a reunião com a análise da ata da reunião ordinária anterior, de 04 de setembro, e da reunião extraordinária, realizada em 12 de setembro de 2023, previamente enviadas para leitura e apreciação dos conselheiros, que foram aprovadas por unanimidade e, em seguida, assinadas. Na sequência passou-se a apresentação do Processo Administrativo n° 11.547/2020, em face de IDEAS – Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde, que foi relatado pela conselheira Nadja Zim Alexandre. Com a palavra, a relatora apresentou o relatório do processo, a análise de admissibilidade, a análise do recurso da defesa e, por fim, o voto, como segue: 1) Manter o Auto de Infração Ambiental n° 1177/2020; 2) Manter o autuado como Grande Infrator I, uma vez que não houve contestação relacionada ao fato ou apresentação de documentos que pudessem requerer sua revisão; 3) Alterar o Grau de Lesividade do infrator, passando de Médio I para Leve I, acatando a condição de “não intencional”, condição esta justificada pela situação da pandemia e desconsiderando o potencial efeito à saúde pública, uma vez que não há comprovação do fato; 4) Manter a multa aplicada no auto com relação ao art. 66 do Decreto 6514/2008, uma vez que o autuado foi informado do indeferimento do pedido da renovação da licença em 30/06/2020, alegando que as informações juntadas ao processo não eram satisfatórias para a obtenção da licença. Devendo levar em conta para cálculo do valor, a condição de Grande Infrator I e Grau de Lesividade Leve I, resultando em R\$ 3.600,00; 5) Desconsiderar o art. 80 do Decreto 6514/2008, uma vez que trata-se de uma infração administrativa e sem danos ambientais comprovados. Ressalto que não há informações no processo com 1502 páginas, que o fato da atividade operar sem a licença, tenha causado danos ou degradação ambiental que requeresse medidas de controle para fazer cessar, situações estas previstas no art. 80. Ao contrário disto, consta no processo 11547, relatórios de movimentação de resíduos (MTR) e Declaração da Companhia de Águas e Saneamento (CASAN), informando que a unidade usuária da Matrícula 1694831-9 (...) cadastrada como usuário: IDEAS Instituto (...) encontra-se com imóvel atendido em caráter definitivo pelo sistema público de água e esgoto sanitário; 6) Notificar o infrator que caso tenha interesse e mediante termo de compromisso com o devido licenciamento ambiental da atividade, poderá obter a conversão dos valores das multas em serviços de preservação ambiental, e considerando a redução de 40% de seus



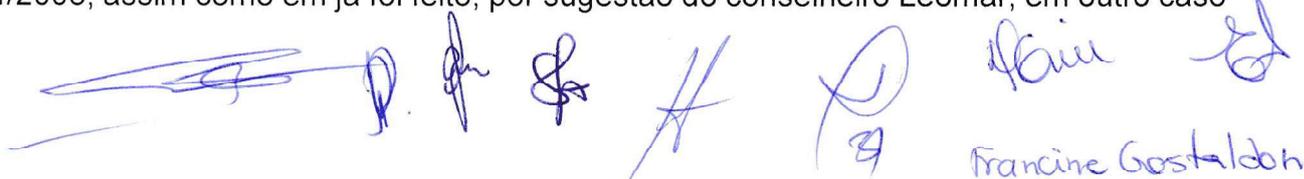
Francine Gastaldon

46 valores, nos termos do Art. 143, § 2º, inciso III, do Decreto 6.514/08; 7) Informar ao autuado
47 que o não atendimento das determinações acima e o não pagamento do valor ensejará em
48 reconhecimento do valor do débito como líquido, certo e exigível e implicará a inscrição
49 como Dívida Ativa Municipal e a interposição de ação de execução fiscal, independente de
50 nova publicação; e 8) Lembrar que caso o infrator se abstenha de promover atividades
51 contrárias às leis ambientais vigentes e que desrespeitem mecanismos de sustentação do
52 ecossistema, sob pena de agravamento das penalidades. Ao final da apresentação do voto,
53 a relatora explicou o cálculo utilizado no voto a partir da Portaria Conjunta CPMA/IMA
54 nº143/2019 e dos documentos apresentados pela Defesa. A conselheira Elaine perguntou
55 sobre como é quantificado o nível de gravidade ao que a relatora explicou que também é
56 feito a partir da acima referida Portaria considerando a motivação para conduta, os efeitos
57 para o meio ambiente e os efeitos para a saúde. O conselheiro Pedro observou que a
58 relatora considerou não intencional e potencial, ao que a relatora corroborou que
59 considerou não intencional em função da pandemia e [efeito] potencial para o meio
60 ambiente porque não tem valor menor e que o efeito para a saúde pode ser zero, pois não
61 há comprovação. Seguiram-se discussões acerca dos fatos que motivaram a autuação e
62 sobre prazos. O conselheiro André questionou a relatora sobre o valor final de R\$ 3.600
63 (três mil e seiscentos reais) por ela apurado, ao que ela corroborou, e em seguida
64 mencionou que caso os conselheiros considerassem o ato como intencional poderia passar
65 para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sobre o art. 80 do Decreto 6514/2008, que foi
66 desconsiderado em seu voto, a relatora explicou que é um artigo que se refere a dano
67 ambiental comprovado e que os valores são sempre mais altos que as infrações
68 administrativas, para as quais a aplicação da pena é relativa ao art. 66 [do Decreto
69 6514/2008]. Seguiram-se mais algumas discussões sobre os motivos da autuação e
70 questões correlatas, inclusive aspectos apresentados pela defesa. A conselheira Elaine
71 perguntou o que tinha ficado [de penalização] ao final, ao que a relatora mencionou que era
72 a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e que acreditava que a autuada já
73 deveria estar devidamente licenciada e que a mesma não poderia estar trabalhando até a
74 presente data sem licença, já que o pedido anterior foi indeferido e foi o que motivou a
75 autuação. O conselheiro Leomar questionou sobre o pedido de indeferimento, ao que lhe
76 foi respondido que a autuada não atendeu às exigências do órgão ambiental. Seguiram-se
77 mais algumas discussões acerca dos motivos da autuação. O conselheiro André questionou
78 acerca dos prazos prescricionais do processo, ao que lhe foi respondido que estava dentro
79 dos prazos, informando algumas datas. O conselheiro André questionou se a autuada
80 estava licenciada, ao que o conselheiro Felipe informou que o pedido foi protocolado em
81 agosto de 2023 e está em análise. Questionada, a relatora reiterou o seu voto no sentido
82 de manter o art. 66 do Decreto 6514/2008, considerar a infração como leve 1 e
83 desconsiderar o art. 80 do mesmo decreto. Seguiram-se mais discussões sobre a
84 intencionalidade ou não da infração e outras questões correlatas. O conselheiro André,
85 mencionando entendimento do STJ de que a responsabilidade administrativa é subjetiva,
86 concordou com a relatora no sentido de desconsiderar a intencionalidade no caso em
87 análise. Seguiram-se discussões acerca do fato de a autuada ter demorado cerca de três
88 anos para encaminhar novo pedido de licenciamento. O conselheiro Pedro argumentou que
89 sempre defendeu que o relator, na análise dos processos, se atenha ao que está juntado
90 nos autos e que no caso em análise concorda com a relatora que no momento da autuação



Francine Gestaldon

91 não se previa que a autuada demoraria para encaminhar novo pedido de licenciamento.
92 Seguiram-se outras discussões sobre o indeferimento do pedido de licenciamento feito pela
93 autuada à época dos fatos em análise e sobre a atuação da administração pública. Ao final,
94 o presidente colocou em votação o voto da relatora, o qual foi aprovado por unanimidade.
95 Na sequência, o presidente colocou em análise a proposta de análise da alteração do
96 regimento interno, informando que já havia sido colocado anteriormente no grupo de
97 mensagens do Conselho o regimento com algumas sugestões e questionando sobre
98 propostas, já que pretende colocar as propostas para análise do colegiado em reunião
99 próxima. Seguiram-se discussões sobre o tema. Com a palavra, o conselheiro André propôs
100 que se mais algum conselheiro tenha sugestões de alteração do regimento interno, que o
101 faça o mais rápido possível e que se destine uma reunião sem outras pautas para tratar do
102 assunto, que costuma demorar bastante. A conselheira Samanta interveio comunicando
103 que o defensor do autuado no Processo n. 10.262/2018 entrou com pedido de
104 reconsideração e requereu apresentar a defesa diante do Conselho. Após discussões e
105 observações, ficou acordado que os conselheiros farão a leitura do regimento e enviarão
106 as proposições com a maior brevidade e que a análise das proposições de alteração do
107 regimento ficaria para dezembro, como pauta única. Em seguida, a conselheira Nadja
108 observou, acerca do Processo n. 10.262/2018, que após o mesmo ter sido analisado neste
109 colegiado, soube que a canalização objeto da autuação no processo havia sido licenciada.
110 Após discussões, ficou acordado que a análise do pedido de reconsideração do Processo
111 n. 10.262/2018 será feita na reunião ordinária de novembro. Na sequência, a conselheira
112 Samanta questionou sobre os demais processos que estão distribuídos e o presidente
113 solicitou que o assunto ficasse para os assuntos gerais. Seguindo a pauta, o presidente
114 falou sobre a proposta de requerimento relativo ao Morro do Céu apresentada na reunião
115 anterior pelo conselheiro Pedro. Com a palavra, o conselheiro Pedro contextualizou a
116 proposição do documento. Em seguida, projetando o documento para que todos pudessem
117 analisar, o presidente fez a leitura do mesmo. Foram realizadas algumas alterações e, após
118 discussões sobre informações acerca das APPs no Morro do Céu e sua preservação, foi
119 acrescentado no requerimento item referente a solicitação de informações sobre o
120 mapeamento atualizado de áreas de preservação permanente dentro dos limites da área
121 da Z-APA do Morro do Céu. Seguiram-se mais algumas discussões sobre os impactos da
122 utilização de áreas que hoje são vegetadas e os impactos de sua utilização para expansão
123 urbana. O requerimento foi impresso em duas vias, ficando definido que o conselheiro
124 Pedro, primeiro secretário do COMDEMA, buscará as assinaturas de todos os conselheiros
125 e protocolará o requerimento com a maior brevidade, ficando uma das cópias juntada a esta
126 ata, assim como o comprovante de protocolo. Abrindo a palavra para assuntos gerais, o
127 conselheiro Pedro mencionou que a conselheira Francine Gastaldon está com o processo
128 nº 11.191/2019, em face de Difer Sul Comércio de Ferro e Aço Ltda, distribuído
129 anteriormente ao ex-conselheiro representante do CREA, Ingo, cuja autuação foi por operar
130 sem licenciamento e o valor da multa estabelecido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que
131 teve como sua última movimentação o envio do recurso ao COMDEMA em 02 de março de
132 2020, portanto, há mais de três anos; que no caso abrangido no processo não há dano
133 ambiental, é apenas a multa. Por fim, o conselheiro Pedro sugeriu que seja decretada a
134 prescrição de ofício pelo Presidente do COMDEMA com base no art. 21, § 2º, do Decreto
135 6514/2008, assim como em já foi feito, por sugestão do conselheiro Leomar, em outro caso



Francine Gastaldon

136 semelhante analisado por este colegiado na reunião de agosto de 2023. Foi feita a leitura
137 do art. 21, § 2º, do Decreto 6514/2008 para confirmar o contexto. A conselheira Samanta
138 questionou sobre haver o parecer/voto para anexar ao processo, ao que a conselheira
139 Francine informou que recebeu também do ex-conselheiro Ingo o parecer/voto, que não
140 está assinado, mas que pode solicitar que o mesmo o faça digitalmente. Assim, ficou
141 acordado que a conselheira Francine providenciará a assinatura do parecer/voto e
142 encaminhará para a conselheira Samanta no órgão ambiental municipal. Diante destas
143 observações e com o compromisso acima assumido, ficou reconhecida a prescrição
144 intercorrente com base no art. 21, § 2º, do Decreto 6514/2008, e, como não há medida
145 compensatória, ficou definido que seja oficiado o autuado acerca da prescrição e,
146 posteriormente, que se faça o arquivamento do processo, ora devolvido ao órgão ambiental.
147 Antes de encerrar, o conselheiro Pedro lembrou mais uma vez para que os conselheiros
148 que estão com processos para análise o façam com a maior brevidade tendo em vista que
149 muitos deles podem estar prescritos, como o acima analisado. Diante desta fala,
150 levantaram-se algumas dúvidas acerca dos encaminhamentos para análise dos pedidos de
151 reconsideração. O conselheiro Leomar propôs que fosse distribuído para um outro relator
152 que traria para análise da alegação e colocar em votação, incluindo a sustentação oral. A
153 conselheira Samanta ficou na dúvida sobre o procedimento e se há algo no regimento sobre
154 isto, além de outras dúvidas. A conselheira Nadja perguntou se o autuado no Processo n.
155 10.262/2018 já havia entrado com o recurso [pedindo reconsideração], ao que a conselheira
156 Samanta informou que sim. Depois de mais considerações e discussões sobre o tema, em
157 análise ao regimento, não se encontrou nada acerca dos procedimentos para análise dos
158 pedidos de reconsideração, o que levou os conselheiros a proporem que o Processo n.
159 10.262/2018 fosse distribuído para a conselheira relatora Nadja para análise do pedido de
160 reconsideração, que trará para a próxima reunião. Considerando esta situação, a
161 conselheira Samanta sugeriu que o tema acima fosse incluído na revisão do regimento
162 interno do COMDEMA, previsto para acontecer na reunião de dezembro de 2023. Sendo o
163 que tinha para ser registrado, eu, Pedro Rosso, primeiro secretário, lavrei a presente ata
164 que será submetida à apreciação dos conselheiros que estiveram presentes e,
165 posteriormente, por todos assinada.

166
167 Criciúma, 02 de outubro de 2023.

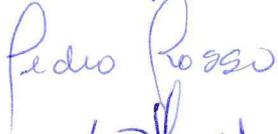
168
169 André Garcia Alves Cunha (OAB/SC)

170 Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON)

171 Felipe Soratto Monteiro (DMACRI)

172 Francine Gastaldon (CREA)

173 Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB)

- 174 Nadja Zim Alexandre (IMA) 
- 175 Pedro Rosso (IFSC) 
- 176 Ricardo Vicente (SIECESC) 
- 177 Roberto Francisco Longhi (EPAGRI) 
- 178 Paula Tramontim Pavei (UNESC) 
- 179 Samanta dos Santos Zanetta (DMACRI) 
- 180 Vanderlei José Zilli (Gerência Agricultura - PMC) 